



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo 094/2025

Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste

Assunto Projeto de Lei 2.001/2026 – Altera a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 2.304, de 23 de dezembro de 2024, e altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 2.077, de 18 de maio de 2022, e dá outras providências.

Parecer nº 108/2026/PJCM

Local e Data Primavera do Leste/MT, 23 de março de 2026.

Procuradora Jurídica Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.304, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024, E ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI Nº 2.077, DE 18 DE MAIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

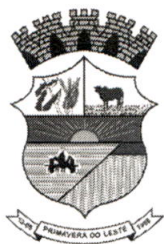
I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, submete-se à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei Ordinária nº 2.001/2026, o qual **“Altera a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 2.304, de 23 de dezembro de 2024, e altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 2.077, de 18 de maio de 2022, e dá outras providências.”**

Em sua Justificativa, encartada às fls. 004/005, o Autor aduz as razões da presente propositura, alegando que:

“Submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que tem por finalidade adequar e corrigir a redação do art. 1º da

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Lei Municipal nº 2.304, de 23 de dezembro de 2024, bem como promover ajuste correlato no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 2.077, de 18 de maio de 2022, a fim de compatibilizar a legislação municipal com a realidade registral atualmente existente no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Primavera do Leste – MT.

A Lei nº 2.304/2024 autorizou o Município de Primavera do Leste a realizar permuta de área com a empresa Imobiliária e Incorporadora Riva Ltda., tendo como referência registral a Matrícula nº 41.108, cuja área total correspondia originalmente a aproximadamente 8,395 hectares.

Contudo, após a edição da referida lei e durante os procedimentos de regularização cartorial necessários à efetivação da permuta autorizada, verificou-se que a mencionada matrícula já estava parcialmente comprometida com a antecipação de áreas institucionais anteriormente autorizada pela Lei Municipal nº 2.077/2022.

Com efeito, a Matrícula nº 41.108 já havia sido indicada como origem da área destinada à antecipação de área institucional, razão pela qual não poderia ser integralmente utilizada para fins de permuta, sob pena de sobreposição de destinação jurídica da área e inconsistência registral.

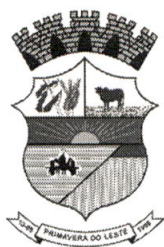
Diante dessa constatação, e visando assegurar a perfeita regularidade jurídica, urbanística e registral das áreas envolvidas, procedeu-se ao desmembramento da Matrícula nº 41.108, resultando na abertura de novas matrículas no Registro de Imóveis desta Comarca.

Assim, após o competente procedimento registral, foram individualizadas as seguintes áreas:

I – Matrícula nº 52.826, correspondente à área destinada à antecipação de área institucional, vinculada à autorização prevista na Lei Municipal nº 2.077/2022;

II – Matrícula nº 52.827, correspondente à área de 1,4176 hectares, que passou a constituir a área efetivamente destinada à permuta autorizada pela Lei Municipal nº 2.304/2024.

Além disso, no curso dos procedimentos de regularização registral necessários à efetivação da permuta autorizada pela Lei Municipal nº 2.304/2024,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

verificou-se também a necessidade de adequação quanto à área originalmente indicada como “área a ser desmembrada da Matrícula nº 45.505”.

Ocorre que, posteriormente à edição da referida lei, foi realizado o competente procedimento registral de desmembramento da Matrícula nº 45.505, resultando na abertura da Matrícula nº 52.822, passando esta a individualizar a área anteriormente mencionada de forma genérica na legislação.

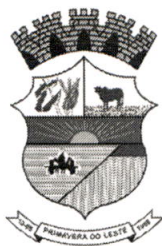
Dessa forma, a presente proposta legislativa promove a necessária atualização das referências registrais, substituindo as indicações anteriores pelas matrículas efetivamente abertas no Registro de Imóveis, garantindo maior precisão jurídica e segurança registral ao procedimento de permuta autorizado pela legislação municipal.

Importa destacar que o presente projeto não altera a finalidade urbanística das áreas envolvidas, tampouco modifica os compromissos assumidos entre o Município e o empreendedor imobiliário. Trata-se exclusivamente de adequação técnica e registral, destinada a garantir segurança jurídica, coerência legislativa e viabilidade do registro imobiliário dos atos decorrentes da permuta e da antecipação de área institucional.

A tramitação em caráter de urgência se justifica pela necessidade imediata de regularização das matrículas das áreas vinculadas ao Aeroporto Municipal, inclusive da área destinada ao prolongamento da pista, uma vez que tal providência foi formalmente apontada como exigência técnica pelos órgãos estaduais responsáveis pela análise do projeto. A ausência dessa regularização compromete o andamento do processo administrativo voltado à ampliação da pista de pouso e decolagem, obra de inequívoco interesse público, relacionada à melhoria da infraestrutura aeroportuária, à segurança operacional e ao desenvolvimento logístico do Município.

Diante do exposto, considerando tratar-se de medida de natureza técnica destinada a promover a adequação registral e jurídica das áreas envolvidas, contamos com a colaboração dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.”

Constam do processo, ainda, as matrículas dos imóveis (fls. 06/19) e a



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

ata de reunião extraordinária do CODEPRIM (fls. 20/25).

Após, os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

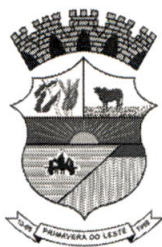
Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*” O termo “*autonomia política*”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Rubica



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no art. 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(...)"

Ademais, iniciativa e a competência do Projeto de Lei atendem ao disposto no Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37 *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

"Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos."

"Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (...)"

Resta evidente a pertinência do presente Projeto, bem demonstradas na Justificativa do mesmo.

O Regime de Urgência está amparado na Lei Orgânica em seu art. 40, § 3º, vejamos:

Art. 40. O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 3º - No caso de pedido com urgência, o Presidente terá que submeter o pedido à apreciação do Plenário, necessitando de maioria simples para sua

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

aceitação. (grifo nosso).

Assim, entendo que a propositura em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, incluindo o **CARÁTER DE URGÊNCIA**, restando aos Nobres Vereadores analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I., recomendo portanto, seja levado à apreciação da **Comissão de Justiça e Redação**, a que cabe a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

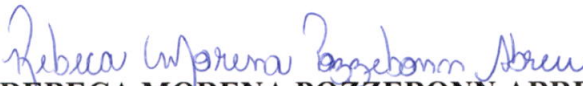
Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 23 de março de 2026.


REBECA MORENA POZZEBONN ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal

JEFFERSON LOPES DA SILVA
Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal